



PROCESSO N° TST-RR-632-48.2014.5.05.0009

A C Ó R D ã O

3ª Turma

GMAAB/amf/ct/smf/LSB

PROCESSO ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO NA

VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.105/2015. DESPACHO DE

ADMISSIBILIDADE PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO

DESPACHO DENEGATÓRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A efetiva

possibilidade de decisão de mérito favorável aos interesses do agravante permite que se ultrapasse eventual nulidade do despacho denegatório do

recurso de revista - aplicabilidade do artigo 282, §2º, do CPC de 2015. DANO MORAL COLETIVO - CARACTERIZAÇÃO

- DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INTEGRAR

GORJETAS À REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS /

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO, AINDA QUE CONSTATADA A

REGULARIZAÇÃO DA CONDUTA NO CURSO DO PROCESSO. A razoabilidade das teses de violação dos artigos 186 e 927 do

CCB e de divergência jurisprudencial torna recomendável o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA. O artigo 246



PROCESSO N° TST-RR-632-48.2014.5.05.0009

do RITST restringe o exame da transcendência aos recursos interpostos contra decisões proferidas na vigência da Lei n° 13.467/2017. Considerando que o acórdão regional foi publicado antes de 11/11/2017, a análise da admissibilidade do apelo ficará limitada aos pressupostos do artigo 896 da CLT.

Firmado por assinatura digital em 03/12/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva possibilidade de decisão de mérito favorável aos interesses do recorrente permite que se ultrapasse eventual nulidade da decisão recorrida - aplicabilidade do artigo 282, §2º, do CPC de 2015.

DANO MORAL COLETIVO - CARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INTEGRAR GORJETAS À REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS.

O TRT reconheceu que o descumprimento contratual dos haveres trabalhistas gera transtornos na vida financeira de qualquer indivíduo. Nada obstante, afastou a obrigação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, ao fundamento de que o mero fato de as gorjetas não terem sido integradas aos salários seria incapaz de caracterizar ofensa extrapatrimonial à classe dos trabalhadores, nomeadamente porque os empregados foram posteriormente ressarcidos pela quitação das parcelas devidas. De início, é importante ressaltar que não remanesce qualquer discussão nos autos de que a não integração das gorjetas à remuneração dos empregados era prática corriqueira da reclamada antes do ajuizamento da ação civil pública. Assentada essa

Firmado por assinatura digital em 03/12/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003F247F59FEE449.



PROCESSO N° TST-RR-632-48.2014.5.05.0009

circunstância, há de se recordar que o dever de indenizar a coletividade pressupõe a existência de ato antijurídico, de lesão injusta e intolerável aos valores fundamentais da sociedade e de relação de causa e efeito entre a conduta do ofensor e o prejuízo suportado de forma transindividual pelos ofendidos. Tais pressupostos são plenamente identificáveis na espécie. O artigo 457 da CLT dispõe que as gorjetas compõem a remuneração dos empregados para todos os efeitos legais. Desta feita, tal modalidade de pagamento caracteriza-se como salário em sentido estrito, devendo ser integrado na base de cálculo do 13º, das férias, do FGTS e das contribuições previdenciárias. O descumprimento do referido comando legal repercute de forma negativa nos valores finais auferidos pelo trabalhador ou recolhidos ao INSS, configurando apropriação indébita e sonegação fiscal sobre parte do montante que deveria ser adimplido pelo empregador. Examinando a questão pelo viés da prova efetiva do prejuízo psíquico suportado por cada um dos trabalhadores de maneira individual, cabe sublinhar e repisar amiúde a natureza alimentar das verbas salariais. Há de se pontuar que normalmente é a remuneração auferida em razão do dispêndio da força de trabalho que propicia às famílias o acesso aos insumos básicos para a sua subsistência. Imagine-se, pois, o que pode significar para qualquer trabalhador, costumeiramente provedor de sua prole, ter uma parcela nada desprezível de seus rendimentos comprometidos de forma unilateral pelo seu empregador. É notória a percepção de que o alijamento do fruto do



PROCESSO N° TST-RR-632-48.2014.5.05.0009

trabalho - mesmo que seja de parte dele - possui carga suficiente para afrontar a honra e a dignidade de qualquer indivíduo, que dirá quando isso ocorre de forma arbitrária e ilegal, como no caso dos autos. Aliás, o Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento pacífico de que o inadimplemento do salário - ou seu atraso contumaz - acarreta prejuízo extrapatrimonial manifesto e que fala por si próprio (*damnum in re ipsa*), sendo, portanto, desnecessária sua comprovação em juízo. Nessa linha, precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas desta Corte. Evidentemente, a caracterização do dano coletivo depende de que o incômodo infligido ao patrimônio moral particular desborde para um sentimento universal de repulsa contra a violação dos interesses ou direitos pertencentes a toda a coletividade. Ora, a ideia de que empregados possam ser cerceados no seu direito de receber integralmente pela energia espargida no labor depõe contra o que ordinariamente se espera de uma conduta empresarial atenta e respeitosa às garantias mínimas previstas no artigo 7º, X, da CF, na legislação protetiva e nos princípios basilares do Direito do Trabalho. Não parece razoável, na espécie, subestimar a percepção geral de que a conduta da reclamada, voltada ao descumprimento de normas de indisponibilidade absoluta, atingiu frontalmente valores muito caros à unidade dos trabalhadores. Por tais razões, conclui-se que a conduta ilícita da empresa demandada, que por anos a fio deixou de integrar as gorjetas à remuneração de seus empregados, extrapolou os interesses individualmente considerados na



PROCESSO N° TST-RR-632-48.2014.5.05.0009

situação para atingir o patrimônio imaterial de toda a sociedade. E nem se requeira juízo diverso em virtude de que a ré corrigiu sua conduta no curso do presente processo. Isso porque referido expediente não é capaz de, por si só, compensar o sentimento comum de violação da ordem jurídica, que perdurou por lapso temporal significativo. De mais a mais, devem remanescer os objetivos punitivo e pedagógico da medida, os quais funcionam de maneira dissuasória à futura replicação dos ilícitos. Assim, a conduta da ré em regularizar a situação das gorjetas apenas após o ajuizamento da ação, não legitima a conduta antijurídica que deve receber o devido caráter sancionatório e pedagógico. Tal medida deve ser levada em consideração apenas para fixação do valor da indenização por dano moral coletivo, que ora se arbitra em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Recurso de revista conhecido por violação dos artigos 186 e 927 do CCB e provido.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO, AINDA QUE CONSTATADA A REGULARIZAÇÃO DA CONDUTA NO CURSO DO PROCESSO. A ação civil pública, disciplinada pela Lei n° 7.347/1985, prevê a responsabilidade patrimonial pelos danos morais e materiais causados aos interesses difusos ou coletivos da sociedade. Uma das principais inovações trazidas pelo referido diploma foi a possibilidade de que a parte legitimada pelo artigo 5° propusesse ao Poder Judiciário que o decreto jurisdicional por ela perseguido assumisse uma natureza dúplice, abraçando, além da condenação em pecúnia, a obrigação de fazer ou de



PROCESSO N° TST-RR-632-48.2014.5.05.0009

não fazer, conforme a disciplina específica de seu artigo 3°. Observa-se, pois, que, mesmo antes da reforma que culminou no artigo 461 do CPC de 1973 (497 do CPC de 2015) e da vigência do artigo 84 do CDC, a LACP já prestigiava a tutela específica como a espécie de satisfação estatal mais importante tanto para a efetividade do provimento obrigacional quanto para a compensação do ilícito já efetivado ou a para cessação daquele ato ofensivo ainda em curso. Nessa linha, o artigo 11 da lei conferiu ao magistrado a prerrogativa de lançar mão, *ex officio*, de execução específica ou de cominação de multa diária, como forma de ampliar a força coercitiva do mandamento reparatório ou inibitório por ele proferido. De fato, a par da espécie de tutela específica que se busca atingir, a efetividade e a autoridade da decisão que a concedem depende da utilização de instrumentos coativos que obriguem o réu ao seu cumprimento. No caso dos autos, o Ministério Público do Trabalho requereu, além da condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, a imposição de execução específica, consistente em multa no importe de R\$ 30.000,00, em termos específicos, pelo eventual descumprimento das obrigações constantes dos pedidos de letras "a" a "e" da petição inicial. A constatação, pelo magistrado de primeira instância, de que a demandada realmente deixava de integrar as gorjetas à remuneração dos empregados forneceu subsídios para que o juízo acolhesse integralmente as pretensões. Ao revés do que afirma o Tribunal Regional, a mera adequação da reclamada aos termos impostos pelo



PROCESSO N° TST-RR-632-48.2014.5.05.0009

decreto condenatório - comportamento que não se revelou espontâneo, mas consequência do ajuizamento da ação coletiva - não possui o condão de afastar a penalidade abstratamente imposta, simplesmente por não se coadunar com a finalidade essencial do instrumento assecuratório da tutela específica. É de fácil constatação que o ajustamento da empresa, mediante o cumprimento das obrigações de fazer, converteu a tutela específica reparatória em inibitória, ou seja, em constrangimento imposto pelo poder jurisdicional para que a situação irregular não volte a ocorrer. Nesse sentido, não deixam de ser curiosos os argumentos contra a cominação da penalidade, tendo em conta que basta à empregadora não reiterar os atos antijurídicos para que o comando dissuasório permaneça em sua feição abstrata e não se concretize. Portanto, andou mal o TRT ao entender que a mera regularização da situação dos funcionários no curso do presente processo seria suficiente para afastar a penalidade por eventual descumprimento da obrigação de fazer imposta pela sentença. Precedentes unânimes da SBDI-1. **Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.**
CONCLUSÃO: Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista n° **TST-RR-632-48.2014.5.05.0009**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO** e Recorrido _____ **LTDA..**



PROCESSO N° TST-RR-632-48.2014.5.05.0009

O Tribunal do Trabalho da 5ª Região resolveu "DAR PROVIMENTO AO APELO DA DEMANDADA PARA EXTIRPAR DA CONDENAÇÃO OS DANOS MORAIS DEFERIDOS NA ORIGEM, BEM COMO PARA EXCLUIR O COMANDO SENTENCIAL DE APLICAÇÃO DE MULTA DE R\$ 30.000,00 POR CADA OBRIGAÇÃO TRABALHISTA EVENTUALMENTE DESCUMPRIDA VERIFICADA EM FISCALIZAÇÃO POSTERIOR".

Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público, o Tribunal negou-lhes provimento.

O Ministério Público do Trabalho da 5ª Região interpôs recurso de revista quanto aos temas: **1) transcendência**, nos termos do artigo 896-A da CLT; **2) preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional**, por violação dos artigos 93, IX, da CF, 458 e 535 do CPC de 1973 e 832 e 897-A da CLT; **3) dano moral coletivo - caracterização - descumprimento da obrigação de integrar gorjetas à remuneração dos empregados**, por violação dos artigos 1º, III e IV, 5º, V, X e XXXV e 170 da CF, 1º, *caput* e IV, 3º e 13 da Lei n° 7.347/1985, 81, parágrafo único, III, e 6º, VI e VII, da Lei n° 8.078/1990, 186, 421, 422, 927, parágrafo único, 944 e 946 do CCB e 457 da CLT e divergência jurisprudencial e **4) multa por descumprimento da obrigação de fazer - manutenção do decreto condenatório, ainda que constatada a regularização da conduta no curso do processo**, por violação dos artigos 3º e 11 da Lei n° 7.347/1985, 6º, VI, 83 e 84 do CDC e 287 e 461, §5º, do CPC de 2015 e divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi denegado por despacho da Vice-Presidência do TRT.

Contra essa decisão, o MPT interpôs agravo de instrumento.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas pela reclamada.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO



PROCESSO N° TST-RR-632-48.2014.5.05.0009

A Vice-Presidência do TRT negou seguimento ao recurso

de revista, nos seguintes termos:

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO.

Recorrido(a)(s): _____ LTDA - ME

Advogado(a)(s): THIAGO GUERREIRO PINTO (BA - 19729)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/02/2017 - ID. 402c8aa; protocolizado em 02/03/2017 - ID. 63641ff), considerando a suspensão dos prazos, em face do Carnaval, no período de 24/02 a 1º/03/2017.

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436 do TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

A aplicação do pressuposto recursal da transcendência, previsto no art. 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada no âmbito do colendo TST, providência que se faz necessária em face do comando do art. 2º da Medida Provisória nº 2.226/2001 (DOU 5/9/2001). A análise da admissibilidade do recurso de revista permanece restrita aos termos do art. 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- violação da(o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; artigo 897-A; Código de Processo Civil, artigo 458; artigo 535.

Suscita a parte recorrente nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a Turma, embora provocada por meio de embargos de declaração, embora tenha restado reconhecida a ilegalidade da conduta, decidiu-se pela exclusão da condenação pelo dano moral coletivo



PROCESSO N° TST-RR-632-48.2014.5.05.0009

e aplicação da multa por eventuais e posteriores descumprimentos de obrigações trabalhistas.

Consta do julgamento dos declaratórios (em destaque):

(...) Alega a parte embargante que o aresto embargado foi omissivo e contraditório porque deixou de expressar entendimento quanto à indenização e reparação por dano moral coletivo. Pretende, desta forma, efeito modificativo do julgado conforme art. 897-A da CLT.

Sem razão.

Ao reconhecer que a demandada de fato praticou ato ilícito trabalhista, qual seja, a ausência da integração ao salário das verbas relativas às gorjetas e suas respectivas repercussões - 13º salário, férias e mais 1/3 e FGTS conforme previsão do artigo 457, § 3º da CLT e da Súmula n. 354 do TST, na opinião do Ministério Público do Trabalho, o acórdão incorreu em contradição e omissão ao não aplicar o dano moral coletivo e cominar multa.

Houve reparação na proporção dos valores retidos irregularmente. A não participação na celebração de TAC não torna o embargado um provável autor de ilícitos futuros. A tutela inibitória também não encontra fundamento pois, a potencial conduta contra a ordem jurídica não foi cabalmente demonstrada. Ao contrário. A conduta do embargado reconhecendo a retenção indevida e sua atitude de pagar as parcelas não adimplidas demonstra o enquadramento às regras jurídicas. Não bastasse isso, não há demonstração nos autos de que o embargado reitere sua conduta de atentar contra o sistema de proteção aos direitos trabalhistas e sociais.

O próprio embargante cita e transcreve a parte da decisão Colegiada que justificou especificamente a tese para apreciação do recurso, explicitando que:

"É incontestável que o descumprimento contratual dos haveres trabalhistas gera transtorno na vida financeira de qualquer cidadão. Entretanto, o fato de as gorjetas não terem sido integradas ao salário, por si só, não confere o direito ao pagamento de indenização por danos morais, considerando que de tal prejuízo foram os trabalhadores ressarcidos mediante o pagamento das parcelas devidas" (grifei e destaquei)

Como visto, após a autuação dos órgãos de fiscalização, houve a reparação pelo não repasse das gorjetas aos trabalhadores e daí não decorre a consequente imposição de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$107.056,00, ausente conjunto probatório que autorize o entendimento



PROCESSO N° TST-RR-632-48.2014.5.05.0009

de sua ocorrência perpetrada pelo embargado por humilhação ou exposição indevida dos trabalhadores, não sendo, por conseguinte, cabível que esta Especializada impute ao embargado uma prévia cominação de multa no valor de R\$30.000,00 para cada autuação pelo eventual descumprimento de repasse de gorjetas, matéria que ora se reapresenta.

Mantenho.

A matéria abordada pela parte embargante foi plenamente analisada e julgada no acórdão Colegiado e é de explícito pedido de reapreciação de provas, de cujo ônus ela não se desincumbiu, e de típico inconformismo com o resultado obtido, não passível de análise pela via dos embargos de declaração, nem mesmo para efeito de prequestionamento, porquanto o aresto embargado, para tal efeito buscado, deveria padecer de omissão, contradição ou obscuridade, hipótese inócurrete.(...)

Da análise do julgado recorrido, observa-se que, ao contrário do alegado, a prestação jurisdicional foi plenamente entregue.

As questões essenciais ao julgamento da controvérsia foram devidamente enfrentadas, adotando o Colegiado tese explícita a respeito, embora com resultado diverso do pretendido pela parte recorrente. O pronunciamento do Juízo encontra-se íntegro, sob o ponto de vista formal, não sendo possível identificar qualquer vício que afronte os dispositivos invocados.

Sob a óptica da restrição imposta pela Súmula nº 459 do TST, não se constata as violações apontadas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO COLETIVO / AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / GORJETAS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 1º, inciso III e IV; artigo 5º, inciso V, X e XXX; artigo 170, da Constituição Federal.



PROCESSO N° TST-RR-632-48.2014.5.05.0009

- violação da(o)s Código Civil, artigo 186, 421, ; artigo 927 e 946; Lei n° 7347/1985, artigo 3° e 13, inciso I e II; Código de Defesa do Consumidor, artigo 6°, inciso VI; artigo 81, §único, inciso I, II e II.
- divergência jurisprudencial.

Investe o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra o acórdão regional que afastou da condenação a indenização por danos morais coletivos, bem como a multa prevista pelo eventual descumprimento de repasse de gorjeta.

Consta do acórdão:

(...) A pretensão autoral de indenização por dano moral, decorrente da não integração das gorjetas ao salário para os devidos fins, deve encontrar nos autos a correspondente e contundente prova dos fatos ensejadores do pleito, sob pena de indeferimento. Caberia ao MPT, à luz dos artigos 818 da CLT c/c 373, I do CPC 186 do CC, fazer prova contundente da suposta humilhação decorrente da exposição indevida da imagem ou decoro pela demandada.

É inconteste que o descumprimento contratual dos haveres trabalhistas gera transtorno na vida financeira de qualquer cidadão. Entretanto, o fato de as gorjetas não terem sido integradas ao salário, por si só, não confere o direito ao pagamento de indenização por danos morais, considerando que de tal prejuízo foram os trabalhadores ressarcidos mediante o pagamento das parcelas devidas.(...)

(...) Particularmente entendo descaracterizada a existência de dano no caso concreto.

Destarte, não preenchidos os requisitos previstos no art. 186 do Código Civil que, combinado com a dicção do art. 927 deste mesmo Diploma, que autorizam a pretensão pela reparação civil, reformo a decisão de origem para extirpar da condenação os danos morais deferidos na origem.(...)

(...) Data vênua, o próprio Parquet informou nos autos a regularização da situação dos empregados da Recorrente.(...)

(...) Destarte, a reversão da condenação em danos morais coletivos, porque fincada na ausência de prova de ato ilícito indenizável, bem como o reconhecimento pelo Parquet da regularização da situação dos funcionários da Recorrente, implicam na reforma da sentença também no ponto em que determinou aplicação de multa no importe de R\$ 30.000,00 a cada



PROCESSO N° TST-RR-632-48.2014.5.05.0009

fiscalização a posteriori que venha a apurar eventual descumprimento das normas trabalhistas.

Reformo.(...)

A pretensão da parte recorrente importaria no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula 126 do TST, inviabilizando o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Ademais, dos termos antes expostos, verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação dos dispositivos invocados, inviabilizando a admissibilidade do recurso de revista.

Desatendidos, nestas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade do recurso, entendo desaparelhada a revista, nos termos do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Opostos embargos de declaração contra o despacho denegatório, a Vice-Presidência assim se manifestou:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Lei 13.015/2014

Embargante(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO.

Advogado(a)(s): PEDRO LINO DE CARVALHO JÚNIOR
(PROCURADOR DO TRABALHO)

Embargado(a)(s): _____ LTDA - ME

Advogado(a)(s): THIAGO GUERREIRO PINTO (BA - 19729)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/05/2017 - fl(s)/Seq./Id. 646ae79; protocolizado em 17/05/2017 - fl(s)/Seq./Id. a01234c).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436 do TST).

O Embargante alega que a decisão de admissibilidade é omissa por não apreciar o capítulo do recurso acerca da violação aos arts. 1º, III e IV; 5º, V, X e XXXV e 170 da Constituição Federal de 1988 e a respeito da incidência do art. 1º, caput e inciso IV, art. 3º e art. 13 da Lei nº 7.347/85 (LACP); art. 81, parágrafo único, incisos I, II E III e art. 6º, VI da Lei nº 8.078/90 (CDC)



PROCESSO N° TST-RR-632-48.2014.5.05.0009
e arts. 186, 421, 422, 927, parágrafo único e 946 do Código Civil (CC) no caso concreto, bem como da ausência de tese explícita quanto a divergência jurisprudencial comprovada sobre a utilidade da tutela inibitória e aplicação da multa pecuniária independente da persistência do dano.

Todavia, não vislumbro a ocorrência do vício aduzido.

De início, destaco que nos termos previstos no art. 1.024, § 2º, do novo CPC e a teor do estabelecido no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa n° 40/2016 do TST (aprovada pela Resolução n° 205, de 15/03/2016), somente caberá oposição de Embargos de Declaração "se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas " (grifei).

Não é a hipótese dos presentes autos.

Conquanto invoque aspectos tidos por omissos na decisão impugnada, em verdade, busca o Embargante, através do meio jurídico inadequado, o reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, esgotando-se, assim, a prestação jurisdicional que me incumbia.

Com efeito, consta da decisão de admissibilidade de ID. ceab666:

(...) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
PROCESSO COLETIVO / AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO
/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /
GORJETAS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO/MULTA
COMINATÓRIA /ASTREINTES.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 1º, inciso III e IV; artigo 5º, inciso V, X e XXX; artigo 170, da Constituição Federal.
- violação da(o)s Código Civil, artigo 186, 421, ; artigo 927 e 946; Lei n° 7347/1985, artigo 3º e 13, inciso I e II; Código de Defesa do Consumidor, artigo 6º, inciso VI; artigo 81, §único, inciso I, II e II.
- divergência jurisprudencial.

Investe o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra o acórdão regional que afastou da condenação a indenização por danos morais coletivos, bem como a multa prevista pelo eventual descumprimento de repasse de gorjeta.



PROCESSO N° TST-RR-632-48.2014.5.05.0009

Consta do acórdão:

(...) A pretensão autoral de indenização por dano moral, decorrente da não integração das gorjetas ao salário para os devidos fins, deve encontrar nos autos a correspondente e contundente prova dos fatos ensejadores do pleito, sob pena de indeferimento. Caberia ao MPT, à luz dos artigos 818 da CLT c/c 373, I do CPC 186 do CC, fazer prova contundente da suposta humilhação decorrente da exposição indevida da imagem ou decoro pela demandada.

É inconteste que o descumprimento contratual dos haveres trabalhistas gera transtorno na vida financeira de qualquer cidadão. Entretanto, o fato de as gorjetas não terem sido integradas ao salário, por si só, não confere o direito ao pagamento de indenização por danos morais, considerando que de tal prejuízo foram os trabalhadores ressarcidos mediante o pagamento das parcelas devidas.(...)

(...) Particularmente entendo descaracterizada a existência de dano no caso concreto.

Destarte, não preenchidos os requisitos previstos no art. 186 do Código Civil que, combinado com a dicção do art. 927 deste mesmo Diploma, que autorizam a pretensão pela reparação civil, reformo a decisão de origem para extirpar da condenação os danos morais deferidos na origem.(...)

(...) Data vênua, o próprio Parquet informou nos autos a regularização da situação dos empregados da Recorrente.(...)

(...) Destarte, a reversão da condenação em danos morais coletivos, porque fincada na ausência de prova de ato ilícito indenizável, bem como o reconhecimento pelo Parquet da regularização da situação dos funcionários da Recorrente, implicam na reforma da sentença também no ponto em que determinou aplicação de multa no importe de R\$ 30.000,00 a cada fiscalização a posteriori que venha a apurar eventual descumprimento das normas trabalhistas.

Reformo.(...)

A pretensão da parte recorrente importaria no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula 126 do TST, inviabilizando o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Ademais, dos termos antes expostos, verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação dos dispositivos invocados, inviabilizando a admissibilidade do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-632-48.2014.5.05.0009

Desatendidos, nestas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade do recurso, entendo desaparelhada a revista, nos termos do art. 896 da CLT.(...)

Todos os temas consignados no recurso de revista foram expressamente analisados na decisão embargada.

O acerto, ou não, desta decisão não pode ser discutido em sede de recurso horizontal, porque não se presta ele à reapreciação dos fundamentos da decisão.

Não se verifica, pois, a existência de omissões, e sim a intenção do Embargante de reformar a decisão de admissibilidade através de remédio jurídico inadequado.

Em face do exposto, nada a reparar.

CONCLUSÃO

NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração do Ministério Público do Trabalho.

1) CONHECIMENTO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade e à representação, passo à análise dos pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A efetiva possibilidade de decisão de mérito favorável aos interesses do agravante permite que se ultrapasse eventual nulidade do despacho denegatório do recurso de revista - aplicabilidade do artigo 282, §2º, do CPC de 2015.

2.2 - DANO MORAL COLETIVO - CARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INTEGRAR GORJETAS À REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS / MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER -



PROCESSO Nº TST-RR-632-48.2014.5.05.0009 .
MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO, AINDA QUE CONSTATADA A
REGULARIZAÇÃO DA CONDOTA NO CURSO DO PROCESSO

A razoabilidade das teses de violação dos artigos 186 e 927 do CCB e de divergência jurisprudencial torna recomendável o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 897, §7º, da CLT.

II - RECURSO DE REVISTA

ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade e à representação, passo à análise dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1 - CONHECIMENTO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.1 - TRANSCENDÊNCIA

O recorrente defende que o presente processo demonstra reflexos de natureza econômica, política, social e jurídica, razão pela qual resta atendido o requisito do artigo 896-A da CLT.

O artigo 246 do RITST restringe o exame da transcendência aos recursos interpostos contra decisões proferidas na vigência da Lei nº 13.467/2017. Considerando que o acórdão regional foi publicado antes de 11/11/2017, a análise da admissibilidade do apelo ficará limitada aos pressupostos do artigo 896 da CLT.

1.2 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL



PROCESSO N° TST-RR-632-48.2014.5.05.0009

A efetiva possibilidade de decisão de mérito favorável aos interesses do recorrente permite que se ultrapasse eventual nulidade da decisão recorrida - aplicabilidade do artigo 282, §2º, do CPC de 2015.

1.3 - DANO MORAL COLETIVO - CARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INTEGRAR GORJETAS À REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS

O recorrente transcreve o seguinte trecho da decisão de recurso ordinário, que consubstanciaria o prequestionamento da controvérsia objeto de seu apelo:

[...] Caberia ao MPT, à luz dos artigos 818 da CLT c/c 373, I, do CC, fazer prova contundente da suposta humilhação decorrente da exposição indevida da imagem ou decoro pela demandada.

É incontestado que o descumprimento contratual dos haveres trabalhistas gera transtorno na vida financeira de qualquer cidadão. Entretanto, o fato de as gorjetas não terem sido integradas ao salário, **por si só, não confere o direito ao pagamento de indenização por danos morais,** considerando que de tal prejuízo foram os trabalhadores ressarcidos mediante o pagamento das parcelas devidas.

[...]

Particularmente entendo descaracterizada a existência de dano no caso concreto.

Destarte, não preenchidos os requisitos previstos no art. 186 do Código Civil que, combinado com a dicção do art. 927 deste mesmo Diploma, que autorizam a pretensão pela reparação civil, reformo a decisão de origem para extirpar da condenação os danos morais deferidos na origem.

[...]

Data vênua, o próprio Parquet informou nos autos, a regularização da situação dos empregados da Recorrente. Com efeito, e conforme citação no tópico que acolheu o pleito de exclusão da condenação por danos morais coletivos [...].



PROCESSO N° TST-RR-632-48.2014.5.05.0009

Destarte, a reversão da condenação em danos morais coletivos, porque fincada na ausência de prova de ato ilícito indenizável, bem como o reconhecimento pelo Parquet da regularização da situação dos funcionários da Recorrente, implicam na reforma da sentença também no ponto em que determinou aplicação de multa no importe de R\$ 30.000,00 a cada fiscalização a posteriori que venham a apurar eventual descumprimento das normas trabalhistas.

Reformo.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao apelo da demandada para extirpar da condenação os danos morais deferidos na origem, bem como para excluir o comando sentencial de aplicação de multa de R\$ 30.000,00 por cada obrigação trabalhista eventualmente descumprida verificada em fiscalização posterior. (ID. 7289366, p.4-5)

(destaques do recorrente)

Alega que o descumprimento do disposto no artigo 457 da CLT e a resistência da empresa em firmar o TAC são motivos bastantes para justificar a condenação da ré ao adimplemento do dano moral coletivo. Pondera que a manifesta ilicitude perpetrada pela empregadora gerou ofensa extrapatrimonial *in re ipsa* à coletividade dos trabalhadores. Aponta violação dos artigos 1º, III e IV, 5º, V, X e XXXV e 170 da CF, 1º, *caput* e IV, 3º e 13 da Lei nº 7.347/1985, 81, parágrafo único, III, e 6º, VI e VII, da Lei nº 8.078/1990, 186, 421, 422, 927, parágrafo único, 944 e 946 do CCB e 457 da CLT e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O TRT reconheceu que o descumprimento contratual dos haveres trabalhistas gera transtornos na vida financeira de qualquer indivíduo. Nada obstante, afastou a obrigação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, ao fundamento de que o mero fato de as gorjetas não terem sido integradas aos salários seria incapaz de caracterizar ofensa extrapatrimonial à classe dos trabalhadores, nomeadamente porque os empregados foram posteriormente ressarcidos pela quitação das parcelas devidas.

De início, é importante ressaltar que não remanesce



PROCESSO N° TST-RR-632-48.2014.5.05.0009

qualquer discussão nos autos de que a não integração das gorjetas à remuneração dos empregados era prática corriqueira da reclamada antes do ajuizamento da ação civil pública. Tanto é assim, que a empresa foi alvo de fiscalização, com a consequente lavratura de auto de infração pelo descumprimento da legislação trabalhista e sonegação do recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre as gorjetas que não foram integradas à remuneração dos trabalhadores.

Assentada essa circunstância, há de se recordar que o dever de indenizar a coletividade pressupõe a existência de ato antijurídico, de lesão injusta e intolerável aos valores fundamentais da sociedade e de relação de causa e efeito entre a conduta do ofensor e o prejuízo suportado de forma transindividual pelos ofendidos. Tais pressupostos são plenamente identificáveis na espécie.

O artigo 457 da CLT dispõe que as gorjetas compõem a remuneração dos empregados para todos os efeitos legais. Desta feita, tal modalidade de pagamento caracteriza-se como salário em sentido estrito, devendo ser integrado na base de cálculo do 13º, das férias, do FGTS, das contribuições previdenciárias. O descumprimento do referido comando legal repercute de forma negativa nos valores finais auferidos pelo trabalhador ou recolhidos ao INSS, configurando apropriação indébita e sonegação fiscal sobre parte do montante que deveria ser adimplido pelo empregador.

Examinando a questão pelo viés da prova efetiva do prejuízo psíquico suportado por cada um dos trabalhadores de maneira individual, cabe sublinhar e repisar amiúde a natureza alimentar das verbas salariais. Há de se pontuar que normalmente é a remuneração auferida em razão do dispêndio da força de trabalho que propicia às famílias o acesso aos insumos básicos para a sua subsistência. Imagine-se, pois, o que pode significar para qualquer trabalhador, costumeiramente provedor de sua prole, ter uma parcela nada desprezível de seus rendimentos comprometidos de forma unilateral pelo seu empregador. É notória a percepção de que o alijamento do fruto do trabalho - mesmo que seja de parte dele - possui carga suficiente para afrontar a honra e a dignidade de qualquer indivíduo, que dirá quando isso ocorre de forma arbitrária e ilegal, como no caso dos autos.



PROCESSO Nº TST-RR-632-48.2014.5.05.0009

Aliás, o Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento pacífico de que o inadimplemento do salário - ou seu atraso contumaz - acarreta prejuízo extrapatrimonial manifesto e que fala por si próprio (*damnum in re ipsa*), sendo, portanto, desnecessária sua comprovação em juízo. Nessa linha, precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas desta Corte:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORA REITERADA NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. Trata-se de pretensão de indenização por danos morais decorrentes de atraso reiterado no pagamento de salários. Assevera a reclamante que a empregadora deixava de fazer o pagamento dos salários até o 5º dia útil, além do atraso no pagamento dos valores rescisórios. Incontroverso, nos autos, que a reclamada foi revel e declarada fictamente confessa quanto à matéria fática, porque não compareceu à audiência para a qual foi regularmente notificada. Dentro deste quadro processual, a reclamante não tinha que demonstrar que a inadimplência contratual acarretou prejuízos à sua esfera íntima e moral. Não se trata apenas de um contrato não cumprido, situação que é disciplinada pelas regras do Direito Civil, pois, no contrato de trabalho, a força de trabalho do empregado é contraprestada pelo pagamento de salário, que possui natureza alimentar. O salário constitui o único meio de subsistência do trabalhador. A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípua do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprezada na lei. Portanto, a consequência do descumprimento das obrigações do empregador no pagamento de salários no prazo legal é a impossibilidade do trabalhador de cumprir seus compromissos, por fatos totalmente alheios a ele. Não se pode olvidar que o risco da atividade econômica não é do trabalhador, mas do empregador. Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima "o extraordinário se prova e o ordinário se



PROCESSO Nº TST-RR-632-48.2014.5.05.0009

presume". Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso. Nesse sentido foi pacificado o entendimento da SbDI-1 desta Corte, por ocasião do julgamento do Processo nº E-RR-971-95.2012.5.22.0108, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, julgado em 23/10/2014, em decisão proferida por maioria de votos (placar 11 x 1, vencido apenas o Ministro Renato de Lacerda Paiva), como bem demonstram os numerosos precedentes mais recentes deste Órgão fracionário. Embargos conhecidos e providos. (E-RR - 21-17.2014.5.04.0141, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 2/3/2018)

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. VALOR ARBITRADO. RAZOÁVEL. R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). O Tribunal Regional consignou que a reclamante faz jus à indenização por danos morais, devido ao atraso reiterado e sistemático do pagamento de salários. O salário constitui o único meio de subsistência do trabalhador e sua ausência o impossibilita de cumprir com seus compromissos, por fatos totalmente alheios a ele, imputando-lhe abalo psicológico e constrangimento. Dessa forma, entende-se que o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, dispensando a comprovação, sendo presumível o fato danoso. A filiação da Corte Regional à iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior inabilita o processamento do recurso de revista, ante os óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. No caso concreto, o valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$3.000,00) pautou-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só a ofensa e o prejuízo a que foi submetida a reclamante, mas também o caráter punitivo e pedagógico da condenação, em virtude da gravidade do dano e do seu patrimônio financeiro. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1480-83.2012.5.09.0012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 2/3/2018)



PROCESSO Nº TST-RR-632-48.2014.5.05.0009

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. CONFIGURAÇÃO. CARÁTER ABSOLUTAMENTE INDISPENSÁVEL DA VERBA. DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS. ART. 6º DA CF. A conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, X, da CF, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CF/88). Na hipótese, extrai-se do acórdão regional que houve inadimplemento de salários ao obreiro, emergindo manifesto dano ao patrimônio moral do ser humano que vive de sua força de trabalho, em face do caráter absolutamente indispensável que a verba tem para atender necessidades inerentes à própria dignidade da pessoa natural, tais como alimentação, moradia, saúde, educação, bem-estar - todos esses sendo direitos sociais fundamentais na ordem jurídica do país (art. 6º, CF). Recurso de revista não conhecido nos temas. (ARR - 10191-76.2016.5.15.0107, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 7/1/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). DANO MORAL. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois a decisão do Regional vai ao encontro da jurisprudência atual desta Corte, que já consolidou entendimento de que o atraso reiterado no pagamento de salários configura ato ilícito patronal apto a ensejar indenização por danos morais. Assim, aplica-se o óbice do artigo 896, § 7.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Precedentes. Agravo de Instrumento



PROCESSO Nº TST-RR-632-48.2014.5.05.0009
conhecido e não provido. (AIRR - 321-29.2015.5.06.0192, Relatora
Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 1º/9/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA
REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.
AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. CONFIGURAÇÃO. O
Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por
danos morais em face do não pagamento de salários relativos a sete meses.
Esclareceu que restou evidenciado nos autos que, apesar de o INSS
considerar a Reclamante apta para o trabalho, a Reclamada não aceitou o
retorno da obreira, a qual permaneceu sete meses sem trabalhar e sem auferir
salários em razão da oposição da Demandada. A ausência de adimplemento
das verbas salariais acarreta dificuldades financeiras e sofrimento psíquico
ao trabalhador, de forma a configurar o dano moral. Consignado no acórdão
regional aspecto fático relativo à ausência de pagamento de salários resulta
claro o dano sofrido pela Reclamante. Precedentes. Incidência da Súmula
333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 921-
41.2015.5.05.0010, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª
Turma, DEJT 19/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO DE
ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL.
RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO
NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017.
DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO REGIONAL NEGANDO
SEGUIMENTO PORQUE NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO
ART. 896, § 1º-A, DA CLT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. 1 - Atendidos
os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Esta Turma entende que o atraso
reiterado no pagamento dos salários enseja o pagamento de indenização a
título de dano moral, pois, nesse caso, o dano moral verifica-se in re ipsa,
hipótese em que se exige tão somente a prova dos fatos que ensejam o pedido
indenizatório. 3 - Constou textualmente na fundamentação da decisão
recorrida: "Na hipótese dos autos, o autor alegou na petição inicial o atraso
reiterado no recebimento dos salários e até mesmo a ausência de pagamento
de tal verba. Restou comprovado o pagamento com atraso dos salários nos



PROCESSO Nº TST-RR-632-48.2014.5.05.0009

meses de agosto, setembro e outubro de 2015, consoante revelam os documentos do Id Num. 17f7e13". 4 - Com efeito, a Constituição Federal, especialmente em seu artigo 5º, incisos V e X, estabeleceu o dano moral como ilícito passível de reparação, a exemplo daqueles causados à honra, intimidade e imagem do indivíduo, expressões próprias dos direitos da personalidade. 5 - As previsões do artigo 5º, incisos V e X, aliadas ao caráter protetivo do Direito do Trabalho e às demais garantias expressas da Carta Magna, relativas à natureza de direito social fundamental do trabalho e das necessidades básicas que ele viabiliza (saúde, moradia, lazer, etc.), levam ao dever de indenizar, em caso como o dos autos. 6 - O fato de o empregado estar privado, ainda que temporariamente, dos recursos necessários à sua subsistência, considerando principalmente que o salário tem natureza alimentar e recebe especial proteção constitucional, revela a gravidade do fato e o prejuízo causado ao trabalhador. 7 - Nesse mesmo sentido foram proferidos os julgados da SBDI-1 do TST. 8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (ARR - 21474-23.2015.5.04.0662, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 23/3/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O Tribunal Regional condenou o Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais em face do não pagamento de salários relativos a quatro meses. A ausência de adimplemento das verbas salariais acarreta dificuldades financeiras e sofrimento psíquico ao trabalhador, de forma a configurar o dano moral. Consignado no acórdão regional aspecto fático relativo à ausência de pagamento de salários resulta claro o dano sofrido pelo Reclamante. Incidência da Súmula 333/TST. Julgados. (AIRR - 6520-75.2010.5.01.0000, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 25/8/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. O Regional manteve a condenação ao pagamento de indenização por danos morais diante da mora no pagamento dos salários da reclamante de abril a agosto de 2017. Nesse contexto, verifica-se que o



PROCESSO Nº TST-RR-632-48.2014.5.05.0009

Tribunal a quo decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a reiteração do atraso no pagamento dos salários acarreta dano moral, o qual prescinde de comprovação de sua existência, presumindo-se em razão do ato ilícito praticado, qual seja o não pagamento dos salários no tempo correto. (AIRR - 21380-05.2017.5.04.0404, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 23/11/2018)

Evidentemente, a caracterização do dano coletivo depende de que o incômodo infligido ao patrimônio moral particular desborde para um sentimento universal de repulsa contra a violação dos interesses ou direitos pertencentes a toda a coletividade.

Ora, a ideia de que empregados possam ser cerceados no seu direito de receber integralmente pela energia espargida no labor depõe contra o que ordinariamente se espera de uma conduta empresarial atenta e respeitosa às garantias mínimas previstas no artigo 7º, X, da CF, na legislação protetiva e nos princípios basilares do Direito do Trabalho. Não parece razoável, na espécie, subestimar a percepção geral de que a conduta da reclamada, voltada ao descumprimento de normas de indisponibilidade absoluta, atingiu frontalmente valores muito caros à unidade dos trabalhadores.

Por tais razões, conclui-se que a conduta ilícita da empresa demandada, que por anos a fio deixou de integrar as gorjetas à remuneração de seus empregados, extrapolou os interesses individualmente considerados na situação para atingir o patrimônio imaterial de toda a sociedade.

E nem se requeira juízo diverso em virtude de que a ré corrigiu sua conduta no curso do presente processo. Isso porque referido expediente não é capaz de, por si só, compensar o sentimento comum de violação da ordem jurídica, que perdurou por lapso temporal significativo. De mais a mais, devem remanescer os objetivos punitivo e pedagógico da medida, os quais funcionam de maneira dissuasória à futura replicação dos ilícitos.

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados, inclusive de minha relatoria:



PROCESSO Nº TST-RR-632-48.2014.5.05.0009

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. DANO MORAL COLETIVO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL COLETIVO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. 1.1. O atraso reiterado do pagamento de salários, bem como a prorrogação de jornadas além de 10 horas, descumprimento do intervalo intrajornada e das normas de segurança do trabalho representam lesões graves aos direitos mínimos trabalhistas. 1.2. As empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de cumprir a legislação trabalhista, perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos mínimos assegurados aos empregados. 1.3. Diante desse quadro, tem-se que a deliberada e reiterada desobediência do empregador à legislação trabalhista ofende a população e a Carta Magna, que tem por objetivo fundamental construir sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). 1.4. Tratando-se de lesão que viola bens jurídicos indiscutivelmente caros a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC e 3º e 13 da LACP). 1.5. **Frise-se que, na linha da teoria do "danum in re ipsa", não se exige que o dano moral seja demonstrado. Ele decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado pelo descumprimento de normas que visam à proteção do salário e a manutenção da saúde física e mental dos trabalhadores no Brasil. Recurso de revista conhecido e provido.** III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, nos exatos limites dos arts. 127 e 129, III e IX, da



PROCESSO Nº TST-RR-632-48.2014.5.05.0009

Constituição Federal, 6º, VII, alíneas "a" e "d", e 84 da Lei Complementar nº 75/93. 2. INTERESSE DE AGIR. **A regularização de algumas das infrações indicadas, após o ajuizamento da ação, não obsta o interesse de agir do Ministério Público, aferido no momento da propositura da ação.** Ademais, a existência de pedidos remanescentes torna útil o exame da demanda. (...) Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (ARR-528-92.2014.5.18.0171, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/06/2016).

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. OBRIGAÇÃO LEGAL. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECISÕES DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS QUE EXTINGUEM O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA. O aresto colacionado à pág. 1.255, proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, traz tese diametralmente oposta àquela versada no acórdão regional. essa forma, merece provimento o agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. OBRIGAÇÃO LEGAL. **REGULARIZAÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECISÕES DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS QUE EXTINGUEM O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.** PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA. O aresto colacionado à pág. 1.001, proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, traz tese diametralmente oposta àquela versada no acórdão regional, no sentido de que "a posterior regularização da situação que ensejou a propositura da tutela inibitória implica no reconhecimento do pedido exordial pelo réu (CPC, art. 269, II), justificando o provimento jurisdicional inibitório de futuro ilícito para a salvaguarda da segurança e da saúde do trabalhador" . Assim sendo, merece provimento o agravo de instrumento para determinar a conversão prevista no artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. III -



PROCESSO Nº TST-RR-632-48.2014.5.05.0009
RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. OBRIGAÇÃO LEGAL. **REGULARIZAÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.** DECISÕES DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS QUE EXTINGUEM O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA. Cinge-se a controvérsia a se definir se o fato de a empresa ré ter efetuado a contratação de aprendizes no percentual legal após o ajuizamento da ação autorizaria a extinção de todos os pedidos da ação por falta de objeto, especificamente o pedido de tutela inibitória. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho objetivando a contratação pela ré de aprendizes nos termos da lei. Na hipótese concreta, o TRT noticia que "os meios extrajudiciais de impor à recorrida referida obrigação - Inquérito Civil e a celebração de TAC, não teriam surtido qualquer efeito, razão pela qual se busca a tutela jurisdicional" (pág. 978). Também registra que, "providenciada a contratação dos aprendizes, na forma postulada pelo parquet, evidente que o primeiro pedido resultou atendido" (pág. 977). Embora a situação tenha sido regularizada, a extinção do feito não implica extinção do pedido de tutela inibitória, que é totalmente autônomo em relação ao pedido de realização de concurso público. Efetivamente, não houve perda de objeto. Nesse sentido, nos ensina Luiz Guilherme Marinoni que: "a mera probabilidade de ato contrário ao direito - e não de dano - é suficiente para a tutela jurisdicional inibitória". Nesse contexto, conclui-se que a pretensão do Ministério Público é plenamente justificável, estando presente o interesse processual. Diferentemente da tese expendida nas instâncias ordinárias, não há que se falar em perda do objeto do pedido de concessão da tutela inibitória consistente em "observar constantemente a oscilação do número de funções que demandem formação profissional existentes em seus estabelecimentos, de tal sorte que a quantidade de aprendizes corresponda, no mínimo, a 5% dessas funções" (pág. 23). Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. DESCUMPRIMENTO. ILÍCITO TRABALHISTA.** Observa-se do acórdão regional que a ré não atendia ao disposto no artigo 429 da CLT, que determina que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e



PROCESSO N° TST-RR-632-48.2014.5.05.0009

matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Entretanto, não obstante o reconhecimento pela Corte Regional do descumprimento reiterado de obrigações trabalhistas pela empresa, qual seja, o descumprimento dos percentuais mínimos de contratos de aprendizagem impostos pelo artigo 429 da CLT, o Tribunal a quo ratificou o indeferimento do pedido de indenização por danos morais coletivos. É incontroversa a conduta antijurídica da empresa que violou interesses coletivos decorrentes das normas de ordem pública infringidas. Os danos causados pela empresa atingem não apenas os envolvidos na relação, mas também a ordem social. Havendo nexo de causalidade entre o dano sofrido pelos empregados e a culpa da empresa, configura-se ato ilícito a ensejar indenização por danos morais coletivos. Outrossim, para a quantificação do valor da indenização por danos morais, deve o julgador, na análise do caso em concreto, atentar para a proporcionalidade e a razoabilidade. Há elementos que devem ser considerados nesse arbitramento que são comuns à doutrina e à jurisprudência, quais sejam: a extensão do dano causado, o caráter educativo ou desestimulador, o porte econômico da ré e ainda a preocupação de que o quantum indenizatório não seja por demais a gerar um enriquecimento sem causa. Assim sendo, condena-se a empresa ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, que arbitro no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser revertida ao Fundo da Infância e Adolescência - FIA, considerando a condição econômica da empresa, o fato gerador do dano e a sua extensão. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. CONCLUSÃO: Agravo conhecido e provido; Agravo de instrumento conhecido e provido e Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-844-36.2011.5.09.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/03/2018).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. **CUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. AJUSTAMENTO DA CONDUTA APÓS O**



PROCESSO Nº TST-RR-632-48.2014.5.05.0009

AJUIZAMENTO DESTA ACÇÃO. Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela inibitória e de indenização por danos morais coletivos decorrentes de descumprimento das normas relativas à jornada de trabalho. A Turma assentou que todas as tentativas do Ministério Público do Trabalho junto à empresa, no âmbito administrativo, para que regularizasse mencionadas práticas, após a instauração do inquérito civil público, não surtiram nenhum resultado e que, somente quando acionado o Poder Judiciário, a empresa tomou as providências para regularizá-las, já no curso, portanto, da ação civil pública em exame. A tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória ou tutela inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, evitando a prática de atos futuros reputados ilícitos, mediante a imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção indireta ou direta. Ao contrário da tutela ressarcitória que objetiva reparar, de forma pecuniária, o dano já causado a um bem juridicamente protegido, a tutela inibitória possui fim preventivo e projeta-se para o futuro, já que objetiva inibir a prática do ato contrário ao direito, a sua reiteração ou o seu prosseguimento, independentemente do dano, ainda que a violação seja apenas temida ou represente uma ameaça. Dessa maneira, a utilização da tutela inibitória viabiliza-se pela simples probabilidade da prática de um ilícito (aquele que não ocorreu, mas provavelmente ocorrerá), a repetição dessa prática (aquele que, tendo ocorrido, provavelmente se repetirá) ou sua continuação (aquele cuja prática se protraí no tempo). Para a obtenção de um provimento inibitório específico ou de resultado prático equivalente, não é necessária a comprovação do dano nem da probabilidade do dano, bastando a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado. Nessa esteira, o interesse processual em formular tutela inibitória revela-se pela ameaça ou pelo justo receio da prática, repetição ou continuação de um ilícito (ato contrário ao direito), que confere ao autor a possibilidade de obtenção de um provimento jurisdicional da tutela inibitória específica da obrigação ou de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, com a cominação de alguma sanção decorrente de eventual inobservância da medida. Dessa forma, ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de



PROCESSO Nº TST-RR-632-48.2014.5.05.0009

ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano. Nessa seara, tendo em vista que o meio ambiente de trabalho é direito fundamental do cidadão e a tutela inibitória objetiva garantir o acesso à justiça preventiva e a inviolabilidade dos direitos fundamentais individuais e coletivos, mostra-se necessária a utilização dessa espécie de tutela para se alcançar a efetividade das normas protetivas do meio ambiente laboral, por meio de provimento jurisdicional que impeça a prática, a repetição ou a continuação do ato contrário ao direito que possa causar danos irreversíveis e irreparáveis. Por essas razões, é evidente a necessidade de se admitir a tutela de natureza preventiva, destinada a inibir a repetição pela empresa ré de ato contrário ao direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado, seguro e saudável, inclusive no que tange à jornada de trabalho e os respectivos intervalos para descanso, sob pena de se admitir que as normas que proclamam esse direito ou objetivam protegê-lo não teriam nenhuma significação prática, pois poderiam ser violadas de qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano. Embargos conhecidos e desprovidos. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA Nº 296, ITEM I, DESTA CORTE. A Turma assentou que as normas que estabelecem limitação à jornada de trabalho e o caráter nocivo à infração a essas regras para a saúde e segurança do trabalhador têm natureza transindividual, razão pela qual manteve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Verifica-se que o aresto colacionado merece ao cotejo de teses, porquanto carece da devida especificidade, exigida nos termos do item I da Súmula nº 296 desta Corte, já que não revela teses diversas acerca da interpretação do mesmo dispositivo legal diante do mesmo quadro fático retratado nos autos. Com efeito, o julgado paradigma não trata da mesma premissa fática dos autos, qual seja o descumprimento de normas relativas à jornada de trabalho, mas apenas a inobservância pelo empregador da concessão do feriado do dia 12/10/2008. Assim, ausente a necessária identidade fática entre o caso dos autos e o julgado paradigma, nos termos em que exige o item I da Súmula nº 296 desta Corte, não há falar em divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$



PROCESSO Nº TST-RR-632-48.2014.5.05.0009
200.000,00. REDUÇÃO. A Turma assentou que o artigo 940 do Código Civil, indicado nas razões do recurso de revista da reclamada como contrariado, não trata do parâmetro para a fixação da indenização e que os arestos colacionados eram inespecíficos. Verifica-se, portanto, que a Turma não emitiu tese de mérito sobre a matéria, razão pela qual é inviável analisar a alegada divergência jurisprudencial, nos termos em que exige o item I da Súmula nº 296 desta Corte. Embargos não conhecidos. **MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A Turma assentou que a reclamada não apontou nenhum vício no julgado que justificasse a interposição dos embargos de declaração, tampouco buscou esclarecimentos quanto às premissas concretas de especificidade dos arestos paradigmas, limitando-se a asseverar que a identidade fática independe da natureza jurídica da obrigação de fazer e não fazer, de forma que a tese sufragada nos mencionados arestos se mostrou suficiente para a configuração da divergência jurisprudencial. Acrescentou que não houve no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição capaz de ensejar a interposição de embargos de declaração. Concluiu, então, que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. Nesse contexto, verifica-se que o aresto colacionado desserve ao cotejo de teses, porquanto carece da devida especificidade, exigida nos termos do item I da Súmula nº 296 desta Corte, já que não revela teses diversas acerca da interpretação do mesmo dispositivo legal diante do mesmo quadro fático retratado nos autos, em que a interposição dos embargos de declaração se revelou desnecessária, tanto que nem sequer houve complementação do julgado. Embargos não conhecidos" (E-ED-RR-43300-54.2002.5.03.0027, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/04/2018).

Assim, a conduta da ré em regularizar a situação das gorjetas apenas após o ajuizamento da ação, não legitima a conduta antijurídica que deve receber o devido caráter sancionatório e pedagógico. Tal medida deve ser levada em consideração apenas para fixação do valor da indenização por dano moral coletivo.

Conheço do recurso de revista por violação dos artigos 186 e 927 do CCB.



PROCESSO N° TST-RR-632-48.2014.5.05.0009

1.4) MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO, AINDA QUE CONSTATADA A REGULARIZAÇÃO DA CONDUTA NO CURSO DO PROCESSO

O recorrente transcreve o seguinte trecho da decisão de recurso ordinário, que consubstanciaria o prequestionamento da controvérsia objeto de seu apelo:

Destarte, a reversão da condenação em danos morais coletivos, porque fincada na ausência de prova de ato ilícito indenizável, bem como o reconhecimento pelo Parquet da regularização da situação dos funcionários da Recorrente, implicam na reforma da sentença também no ponto em que determinou aplicação de multa no importe de R\$ 30.000,00 a cada fiscalização a posteriori que venha a apurar eventual descumprimento das normas trabalhistas. (ID. 7289366, p.4)

Alega que a tutela inibitória é preventiva, sempre voltada para o futuro, tendente a impedir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito. Pondera que o acórdão ignorou o caráter inibitório do pedido, ao afastar a condenação da multa por descumprimento pelo mero fato de que a ré regularizou a situação. Aponta violação dos artigos 3º e 11 da Lei nº 7.347/1985, 6º, VI, 83 e 84 do CDC e 287 e 461, §5º, do CPC de 2015 e divergência jurisprudencial.

À análise.

O aresto apresentado ao confronto de teses, oriundo da SBDI-1, publicado no DJU de 23/5/2014, diverge do entendimento defendido pela decisão recorrida:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. CONDUTA ILÍCITA REGULARIZADA. Discute-se a aplicação da multa diária, prevista no art. 11 da Lei 7.347/85, pelo descumprimento futuro de obrigações de fazer e de não fazer, relativas a ilícitos praticados pela empresa (submissão de trabalhadores a revistas íntimas e outras irregularidades



PROCESSO N° TST-RR-632-48.2014.5.05.0009

referentes ao ambiente de trabalho), quando regularizada a conduta no curso do processo. A previsão normativa da tutela inibitória encontra lastro no art. 84 da Lei 8.078/90, sendo posteriormente introduzida de uma forma geral como instrumento de efetividade do processo civil no art. 461, § 4º do CPC. Trata-se de medida colocada à disposição do julgador para conferir efetividade às decisões judiciais e, sobretudo, à respeitabilidade da própria ordem jurídica, prevenindo não somente a ofensa a direitos fundamentais como também e, principalmente, aos fundamentos da República Federativa do Brasil, entre eles a dignidade humana do trabalhador. Evidenciado o interesse público pela erradicação de trabalhos sujeitos às condições aviltantes da dignidade do trabalhador e ofensivos às normas de segurança e saúde previstas no ordenamento jurídico brasileiro, mostra-se necessário e útil a tutela inibitória buscada pelo Ministério Público do Trabalho. A situação constatada pela fiscalização promovida pelo Parquet na empresa ré impõe a utilização dos mecanismos processuais adequados para a efetiva prevenção de novos danos à dignidade, à segurança e saúde do trabalhador. Por essas razões, ainda que constatada a reparação e satisfação das recomendações levadas a efeito pelo Ministério Público, convém não afastar a aplicação da tutela inibitória imposta com o intuito de prevenir o descumprimento da determinação judicial e a violação à lei, porque a partir da reparação do ilícito pela empresa a tutela reparatória converte-se em tutela inibitória, preventiva de eventual descumprimento, não dependendo de existência efetiva de dano.

Conheço do recurso de revista por dissenso pretoriano.

2) MÉRITO

2.1) DANO MORAL COLETIVO - CARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INTEGRAR GORJETAS À REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS

Como consequência lógica do conhecimento do recurso



PROCESSO Nº TST-RR-632-48.2014.5.05.0009

de revista, por violação dos artigos 186 e 927 do CCB, dou-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**2.2) MULTA POR
DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER -
MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO, AINDA QUE
CONSTATADA A REGULARIZAÇÃO DA CONDUTA NO
CURSO DO PROCESSO**

A ação civil pública, disciplinada pela Lei nº 7.347/1985, prevê a responsabilidade patrimonial pelos danos morais e materiais causados aos interesses difusos ou coletivos da sociedade. Uma das principais inovações trazidas pelo referido diploma foi a possibilidade de que a parte legitimada pelo artigo 5º propusesse ao Poder Judiciário que o decreto jurisdicional por ela perseguido assumisse uma natureza dúplice, abraçando, além da condenação em pecúnia, a obrigação de fazer ou de não fazer, conforme a disciplina específica de seu artigo 3º. Observa-se, pois, que, mesmo antes da reforma que culminou no artigo 461 do CPC de 1973 (497 do CPC de 2015) e da vigência do artigo 84 do CDC, a LACP já prestigiava a tutela específica como a espécie de satisfação estatal mais importante tanto para a efetividade do provimento obrigacional quanto para a compensação do ilícito já efetivado ou a para cessação daquele ato ofensivo ainda em curso. Nessa linha, o artigo 11 da lei conferiu ao magistrado a prerrogativa de lançar mão, *ex officio*, de execução específica ou de cominação de multa diária, como forma de ampliar a força coercitiva do mandamento reparatório ou inibitório por ele proferido. De fato, a par da espécie de tutela específica que se busca atingir, a efetividade e a autoridade da decisão que a concede depende da utilização de instrumentos coativos que obriguem o réu ao seu cumprimento.

No caso dos autos, o Ministério Público do Trabalho requereu, além da condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, a imposição de execução específica, consistente em multa no importe de R\$ 30.000,00, em termos específicos,

Firmado por assinatura digital em 03/12/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-632-48.2014.5.05.0009

pelo eventual descumprimento das obrigações constantes dos pedidos de letras "a" a "e" da petição inicial. A constatação, pelo magistrado de primeira instância, de que a demandada realmente deixava de integrar as gorjetas à remuneração dos empregados forneceu subsídios para que o juízo acolhesse integralmente as pretensões.

Ao revés do que afirma o Tribunal Regional, a mera adequação da reclamada aos termos impostos pelo decreto condenatório - comportamento que não se revelou espontâneo, mas consequência do ajuizamento da ação coletiva - não possui o condão de afastar a penalidade abstratamente imposta, simplesmente por não se coadunar com a finalidade essencial do instrumento assecuratório da tutela específica.

É de fácil constatação que o ajustamento da empresa, mediante o cumprimento das obrigações de fazer, converteu a tutela específica reparatória em inibitória, ou seja, em constrangimento imposto pelo poder jurisdicional para que a situação irregular não volte a ocorrer. Nesse sentido, não deixam de ser curiosos os argumentos contra a cominação da penalidade, tendo em conta que basta à empregadora não reiterar os atos antijurídicos para que o comando dissuasório permaneça em sua feição abstrata e não se concretize.

Portanto, andou mal o TRT ao entender que a mera regularização da situação dos funcionários no curso do presente processo seria suficiente para afastar a penalidade por eventual descumprimento da obrigação de fazer imposta pela sentença.

Precedentes unânimes da SBDI-1:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. CONDOTA ILÍCITA REGULARIZADA. Discute-se a aplicação da multa diária, prevista no art. 11 da Lei 7.347/85, pelo descumprimento futuro de obrigações de fazer e de não fazer, relativas a ilícitos praticados pela empresa (submissão de trabalhadores a revistas íntimas e outras irregularidades referentes ao ambiente de trabalho), quando regularizada a conduta no curso do processo. A previsão normativa da tutela inibitória encontra lastro no art.



PROCESSO N° TST-RR-632-48.2014.5.05.0009

84 da Lei 8.078/90, sendo posteriormente introduzida de uma forma geral como instrumento de efetividade do processo civil no art. 461, § 4º do CPC. Trata-se de medida colocada à disposição do julgador para conferir efetividade às decisões judiciais e, sobretudo, à respeitabilidade da própria ordem jurídica, prevenindo não somente a ofensa a direitos fundamentais como também e, principalmente, aos fundamentos da República Federativa do Brasil, entre eles a dignidade humana do trabalhador. Evidenciado o interesse público pela erradicação de trabalhos sujeitos às condições aviltantes da dignidade do trabalhador e ofensivos às normas de segurança e saúde previstas no ordenamento jurídico brasileiro, mostra-se necessário e útil a tutela inibitória buscada pelo Ministério Público do Trabalho. A situação constatada pela fiscalização promovida pelo Parquet na empresa ré impõe a utilização dos mecanismos processuais adequados para a efetiva prevenção de novos danos à dignidade, à segurança e saúde do trabalhador. Por essas razões, ainda que constatada a reparação e satisfação das recomendações levadas a efeito pelo Ministério Público, convém não afastar a aplicação da tutela inibitória imposta com o intuito de prevenir o descumprimento da determinação judicial e a violação à lei, porque a partir da reparação do ilícito pela empresa a tutela reparatória converte-se em tutela inibitória, preventiva de eventual descumprimento, não dependendo de existência efetiva de dano. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR - 656-73.2010.5.05.0023, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 23/5/2014)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCRIMINAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE ADMISSÃO. TUTELA INIBITÓRIA. CABIMENTO. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO NO CURSO DO PROCESSO. A tutela inibitória encontra respaldo nos arts. 84 da Lei 8.078/90 e 461, § 4º, do CPC, e tem por escopo evitar a prática de atos futuros, reputados ilícitos ou danosos, assegurando assim o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional intentada. É, assim, instituto posto à disposição do juiz pelo legislador, justamente para prevenir o descumprimento da lei. Portanto, é permitida a utilização da tutela inibitória para impor uma obrigação de não fazer bem como para prevenir a violação ou a repetição dessa violação a direitos. Nesse diapasão, mesmo quando é constatada no curso do processo a cessação do dano - no caso, a não utilização



PROCESSO N° TST-RR-632-48.2014.5.05.0009

dos formulários fornecidos pela APAE para seleção de candidatos a emprego -, não se mostra plausível deixar de aplicar o instituto da tutela inibitória para prevenir o descumprimento da determinação judicial e a violação à lei, em face de eventuais consequências da condenação que alcance o período da irregularidade. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-RR - 9890600-28.2005.5.09.0001, Relator

Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 2/8/2013)

Dou provimento ao recurso de revista para restabelecer, no particular, a sentença, que fixou multa de R\$ 30.000,00 por cada obrigação porventura descumprida e por cada trabalhador eventualmente encontrado em situação adversa daquela determinada pelo juízo de primeiro grau.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **I** - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; **II** - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dano moral coletivo - caracterização - descumprimento da obrigação de integrar gorjetas à remuneração dos empregados", por violação dos artigos 186 e 927 do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e **III** - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa por descumprimento da obrigação de fazer - manutenção do decreto condenatório, ainda que constatada a regularização da conduta no curso do processo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença, que fixou multa de R\$ 30.000,00 por cada obrigação porventura descumprida e por cada trabalhador eventualmente encontrado em situação adversa daquela determinada pelo juízo de primeiro grau.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.



PROCESSO N° TST-RR-632-48.2014.5.05.0009

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator